TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 07167/09

Recurso de Reconsideração. Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de SERRA BRANCA Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2007. Indevida responsabilização do Gestor. Desconstituição do Acórdão AC1 TC 01770/10. Conhecimento e Provimento. Retorno dos autos à Auditoria para identificação do responsável pelas irregularidades.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 01257/2012

RELATÓRIO

1. O presente processo cuida da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca (Doc. nº 00081/11, fls. 202/213), visando à reforma do Acórdão AC1 TC 01770/10 (fls. 194/197), exarado por este Tribunal de Contas na sessão de 25 de novembro de 2010.

2. Por meio da supra referida Decisão, cuja publicação deu-se em 3 de dezembro de 2010, os membros desta Corte de Contas decidiram:

1) Julgar irregulares as despesas com as obras de reforma da Praça Joaquim Gaudêncio, realizadas no Município de Serra Branca no exercício de 2007, em razão do excesso identificado, no montante de R$ 13.116,09;

2) Julgar regulares as demais obras inspecionadas;

3) Imputar débito ao Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R$ 13.116,09, relativo ao constatado excesso de custo na obra de reforma da Praça Joaquim Gaudêncio, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

4) Aplicar multa ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5) Representar à Receita Federal do Brasil em razão dos fatos apontados nos relatórios de fls. 171/176, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS;

6) Comunicar formalmente ao CREA/PB sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de Reforma da Praça Joaquim Gaudêncio;

7) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, para que demonstre o lançamento do ISS relacionado ao pagamento de R$ 56.019,74, atrelado à primeira medição da obra de pavimentação em diversas ruas.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis e nos argumentos ofertados pelo suplicante, entendeu que o presente Recurso é tempestivo, posto que foi impetrado dentro do prazo regimental de 15 dias e quanto ao mérito concordou com o inconformismo manifestado, uma vez que todas as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria referem-se ao exercício financeiro de 2007, período em que o recorrente não exercia o cargo de Prefeito do Município de Serra Branca, não podendo, portanto, ser responsabilizado por falhas cometidas por outro Gestor, devendo ser revogado os efeitos do Acórdão guerreado, a fim de não lhe causar graves prejuízos.

Diante do exposto, considerou a Auditoria que o presente recurso de reconsideração, interposto contra a decisão contida no Acórdão AC1 TC nº 01770/2010, deve ser conhecido, por tempestivo e, no mérito, totalmente provido para sua desconstituição, face à equivocada responsabilização do Sr. EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA. Entendeu, ainda, que, posteriormente, deve o processo ser devolvido à DIAFI para a correta identificação do responsável pelas irregularidades elencadas no relatório inicial, bem como reabertura de prazo, nos termos do regimento interno do Tribunal, para o contraditório e a ampla defesa.

Os autos tramitaram pelo MPjTCE-PB que, em Parecer da lavra da então Subprocuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, por seu provimento, para desconstituição do Acórdão AC1 – TC 01770/2010, tendo em vista que o recorrente foi indevidamente responsabilizado pelas falhas apontadas nos autos. Pugnou, ainda, pela citação do gestor que praticou as irregularidades, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que, querendo, se pronuncie acerca do relatório inicial de fls. 171/176.

Os interessados foram devidamente notificados para a presente sessão.

É o relatório.

Considerando que o recorrente apresentou documentação e argumentos suficientes para o convencimento do Órgão Técnico quanto a ausência de responsabilidade pelas irregularidades elencadas no Relatório Inicial de Inspeção das Obras objeto do presente processo.

Considerando que as irregularidades a seguir discriminadas foram indevidamente atribuídas ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, uma vez que foram realizadas no exercício financeiro de 2007, período no qual não era o Gestor do Município de Serra Branca:

a) Na obra de pavimentação de vias locais na sede do Município, verificou-se o não recolhimento do imposto sobre serviço (ISS) referente ao pagamento da primeira medição no valor de R$ 56.019,74;

b) Na obra de sistema de abastecimento de água dos Sítios Maria Preta, Boa Vista II e Sucuru, verificou-se ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;

c) Na obra de pavimentação do Distrito de Santa Luzia, constatou-se ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS;

d) Na obra de reforma da Praça Joaquim Gaudêncio, detectou-se o pagamento em excesso no valor de R$ 13.116,09, sendo que, considerando o critério da proporcionalidade dos valores do convênio, tem-se que R$ 1.823,71 são de recursos municipais e R$ 11.292,38 de recursos estaduais. Observou-se, ainda, ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS e ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.

Considerando o exposto pela d. Auditoria e a manifestação do Órgão Ministerial junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Preliminarmente, **conheça do presente recurso de reconsideração;**

2) No **mérito**, dê-lhe **provimento**, para desconstituir o Acórdão AC1 – TC 01770/2010, tendo em vista que o recorrente, Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, foi indevidamente responsabilizado pelas falhas apontadas nos autos;

3) Determine que os autos retornem à Divisão de Auditoria competente para a **correta identificação do responsável** pelas eivas apontadas no Relatório Inicial de fls. 171/176, a fim de que seja feita a regular citação do gestor que praticou as irregularidades, oportunizando-lhe a defesa que lhe é de direito, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07167/09, em sede de Recurso de Reconsideração, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

1) Preliminarmente, **conheça do presente recurso de reconsideração;**

2) No mérito, dê-lhe **provimento**, para **desconstituir o Acórdão AC1 – TC 01770/2010**, tendo em vista que o recorrente, Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, foi indevidamente responsabilizado pelas falhas apontadas nos autos;

3) Determine que os autos retornem à Divisão de Auditoria competente para a correta **identificação do responsável pelas eivas apontadas** no Relatório Inicial de fls. 171/176, a fim de que seja feita a regular citação do gestor que praticou as irregularidades, oportunizando-lhe a defesa que lhe é de direito, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de Maio de 2012.

_____
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____
Representante do MPjTCE/PB